

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de janeiro de 1962.

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**  
Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de janeiro de 1962.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto.

**LEI N. 751, DE 16 DE JANEIRO DE 1962**

**Cria uma Escola Normal em Lorena**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma escola normal em Lorena.  
Artigo 2.º — O estabelecimento de que trata a presente lei funcionará anexo ao Colégio Estadual "Arnolfo Azevedo".

Artigo 3.º — O orçamento do Estado, no ano em que se der a instalação do estabelecimento ora criado, consignará os recursos indispensáveis a esse fim.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de janeiro de 1962.

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**  
Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de janeiro de 1962.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto.

**LEI N. 6752, DE 16 DE JANEIRO DE 1962**

**Dispõe sobre a criação de um ginásio no bairro de Vila Hercília, em São José do Rio Preto.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio no bairro de Vila Hercília, em São José do Rio Preto.

Artigo 2.º — A lei orçamentária em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas para ocorrer as respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de janeiro de 1962.

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**  
Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de janeiro de 1962.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto.

**LEI N. 6753, DE 16 DE JANEIRO DE 1962**

**Dispõe sobre a criação de um Ginásio Estadual no município de Mariópolis.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado o Ginásio Estadual no Município de Mariópolis.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de janeiro de 1962.

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**  
Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de janeiro de 1962.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto.

**LEI N. 6754, DE 16 DE JANEIRO DE 1962**

**Cria um ginásio estadual no bairro de Ponte Preta, em Campinas.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio estadual no bairro de Ponte Preta, em Campinas.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de janeiro de 1962.

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**  
Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de janeiro de 1962.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto.

**LEI N. 6755, DE 16 DE JANEIRO DE 1962**

**Dá a denominação de "Valêncio Soares Rodrigues" ao Grupo Escolar de Vargem Grande, município de Cotia.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Valêncio Soares Rodrigues" o Grupo Escolar de Vargem Grande, município de Cotia.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de janeiro de 1962.

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**  
Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de janeiro de 1962.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto.

**LEI N. 6756, DE 16 DE JANEIRO DE 1962**

**Denomina "Melvin Jones" o Ginásio Estadual do Bairro da Pedreira, subdistrito de Santo Amaro, município da Capital.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Melvin Jones" o Ginásio Estadual do Bairro da Pedreira, subdistrito de Santo Amaro, município da Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de janeiro de 1962.

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**  
Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de janeiro de 1962.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto.

**LEI N. 6757, DE 16 DE JANEIRO DE 1962**

**Dispõe sobre aprovação do Convênio celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura, o Governo do Estado de São Paulo e a Associação Campineira de Ensino Técnico Industrial.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo, o Convênio celebrado em 8 de dezembro de 1960, entre o Ministério da Educação e Cultura, o Governo do Estado de São Paulo e a Associação Campineira de Ensino Técnico Industrial, de Campinas, objetivando a criação, instalação e funcionamento de uma escola de ensino técnico industrial destinada à formação de técnicos para indústria.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de janeiro de 1962.

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**  
Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de janeiro de 1962.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto.

**CONVÊNIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI 6757, DE 16 DE JANEIRO DE 1962**

Convênio estabelecido entre o Ministério da Educação e Cultura, o Governo do Estado de São Paulo e a Associação Campineira de Ensino Técnico e Industrial, objetivando a criação, instalação e funcionamento de uma escola de ensino técnico industrial destinada à formação de técnicos para a indústria. (extraído do G.E. n. 5026-60)

O Ministério da Educação e Cultura, o Governo do Estado de São Paulo e a Associação Campineira de Ensino Técnico Industrial, representado respectivamente pelos Senhores Professor Clovis Salgado, Ministro da Educação e Cultura, Professor Carlos Alberto de Carvalho Pinto, Governador do Estado de São Paulo e Dr. Lucien Genevois, Presidente da Associação Campineira de Ensino Técnico Industrial, devidamente autorizado pela Diretoria da referida Associação em reunião de 10 de novembro de 1960, cuja ata está registrada no Cartório do Registro de Imóveis da comarca, tem entre si justo e convençionado coordenar e conjugar os seus esforços para a criação, instalação e funcionamento de uma escola de ensino técnico industrial destinada à formação de técnicos para a indústria do Estado e do País para o que de comum acordo, estabelecem o seguinte Convênio.

Cláusula I — A Escola Técnica, de que trata este Convênio, tem por fim a formação de técnicos, de grau médio, destinados à indústria e seu aperfeiçoamento e especialização, mantendo inicialmente um Curso Técnico de Química Industrial. Esta Escola terá a denominação de Escola Técnica Industrial "Conselheiro Antônio Prado".

Cláusula II — A Escola será instalada no município de Campinas, Estado de São Paulo, em terreno da Fazenda Santa Elisa, onde estão localizadas as instalações do Instituto Agrônomo de Campinas (do Estado de São Paulo), em edificações próprias, especialmente construídas para atender às suas finalidades, dispondo de prédios e instalações adequadas, de forma a permitir ensaios, pesquisas tecnológicas e experimentações com materiais, máquinas e processos de produção.

A Escola disporá inicialmente de capacidade para 300 (trezentos) alunos em regime de internato e semi-internato e tempo integral, bem como contará com instalações próprias para residência do pessoal docente e administrativo necessários.

Cláusula III — A Escola terá estrutura peculiar a entidades para-estataes de forma a ficar assegurada a sua autonomia administrativa, didática e econômica.

Cláusula IV — A Direção da Escola será exercida por um Conselho Técnico-Administrativo e por um Diretor, todos com mandato remunerado por prazo não superior a quatro anos, susceptível de renovação, cabendo ao primeiro funções deliberativas e ao segundo atribuições executivas.

O Conselho será constituído:

- Por um representante da Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura;
- Por um representante do Departamento de Ensino Profissional, da Secretaria da Educação, do Estado de São Paulo;
- Por dois especialistas de ensino industrial, de reconhecida idoneidade, de livre escolha do Governo do Estado de São Paulo;
- Por um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
- Por um representante da Associação Campineira de Ensino Técnico Industrial de Campinas;
- Por um representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Departamento Regional de São Paulo).

O Diretor será designado pelo Conselho Técnico-Administrativo, não podendo a escolha recair em nenhum de seus componentes e participará das sessões sem direito a voto.

Cláusula V — 1.º — A organização dos quadros do pessoal docente, técnico e administrativo e o provimento dos cargos respectivos far-se-ão na forma que for estabelecida pelo Conselho Técnico-Administrativo, mediante ato do Diretor previamente aprovado por aquele Conselho;

2.º — O corpo docente será constituído de especialistas de comprovada idoneidade técnica, nacionais ou estrangeiros;

3.º — Os corpos docentes e administrativos trabalharão em regime de tempo integral e terão residência na própria Escola. No interesse do ensino e da administração poderá ser admitido o regime de tempo parcial, bem como autorizada a residência fora da Sede da Escola mediante proposta fundamentada do Diretor e deliberação do Conselho Técnico-Administrativo.

4.º — Todas as admissões serão feitas mediante contrato, regendo-se as relações de trabalho pela legislação trabalhista.

Cláusula VI — Os programas, os métodos e os processos de ensino, bem como o conteúdo, a duração, a flexibilidade e a articulação dos cursos, serão organizados e postos em prática em função das características do trabalho industrial.

Cláusula VII — A receita da Escola, que manterá escrituração própria, será a proveniente, entre outras, das seguintes fontes:

1.º — Subvenção anual do Governo do Estado de São Paulo, de importância correspondente às despesas com o pessoal, aquisição de material didático, execução de obras eventuais e atendimento dos demais encargos da manutenção e desenvolvimento da Escola;

2.º — Doações, legados e outras subvenções;

3.º — Produção ou experimentação industrial, estreitamente articulada com os programas de ensino e com a prática industrial dos alunos.

Publicado o orçamento geral do Estado ou qualquer ato que conceda créditos à Escola, serão as dotações correspondentes entregues à mesma, na forma da lei.

Cláusula VIII — A Escola prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado e apresentará à Secretaria da Educação e à Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura, relatório de suas atividades.

Cláusula IX — A Escola manterá, por seus próprios recursos, ou com a cooperação de terceiros, bolsas de estudos para candidatos desprovidos de recursos financeiros.

Cláusula X — Para a concretização do empreendimento a que se refere este Convênio, obriga-se o Governo do Estado de São Paulo a:

1.º — Colocar à disposição a área de terreno necessária à construção da Escola e de todas suas dependências; de acordo com a planta anexa que, assinada pelas partes, fica fazendo parte integrante deste Convênio;

2.º — Providenciar oportunamente os atos e medidas administrativas, decorrentes do presente Convênio, para o funcionamento da Escola;

3.º — Conceder anualmente uma subvenção destinada à manutenção da Escola, com os seus cursos completos, nas bases previstas neste Convênio, a partir do ano em que for concluída a instalação da Escola pelo Governo Federal;

4.º — Designar os membros do Conselho Técnico-Administrativo, de acordo com a forma estabelecida neste Convênio;

5.º — Prestar assistência técnica e administrativa a Escola, quando necessária, por intermédio do Departamento de Ensino Profissional da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação;

6.º — Assegurar condições que permitam o desenvolvimento dos cursos à medida que as necessidades da indústria o justificarem.

Cláusula XI — O Ministério da Educação e Cultura obriga-se, por seu turno, a: